



## Decisão 00048/2024-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04071/2022-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/9/2021**, por meio da **Portaria 317/2021**, com supedâneo no art. 4º, incisos I, II, III, §§ 1º, 2º-A e 3º, inciso I, § 4º, inciso I, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória 72/2021, que se

submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03218/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05203/2023-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica, PEB II, Classe V, Referência “11”, Matrícula 442194, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 25 anos, 6 meses e 11 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.324,54 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 317, de 31/08/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 4º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º-A, da Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 4º, §§ 3º, inciso I, e 4º da Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 4º, § 4º, inciso I, da Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 14/02/2002	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1 e 5, evento 10
------------------------	------------------	---	-----------------------

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 12 e 15/16, evento 13

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.324,54	Fl. 1, evento 9
--------------	-----------------

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Valor do vencimento corresponde ao fixado no anexo III da legislação de regência da carreira (Lei Municipal n. 9.516/2019) indicada na planilha de proventos

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Demonstrados na planilha de fixação de proventos (fl.1, evento 9)

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino

fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre 21/02/1995 a 31/12/1996, 24/02/1997 a 23/04/1998, 07/05/1998 a 31/01/1999, 1º/03/1999 a 09/11/1999, 12/02/2001 a 21/12/2001, 14/02/2002 a 1º/01/2003, 02/01/2003 a 31/01/2003, 1º/02/2003 a 09/02/2005, 10/02/2005 a 31/01/2007 e 1º/02/2017 a 28/04/2021, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 4º, § 1º, da Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021;

b) não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 1º/09/2021.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “*não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre 21/02/1995 a 31/12/1996, 24/02/1997 a 23/04/1998, 07/05/1998 a 31/01/1999, 1º/03/1999 a 09/11/1999, 12/02/2001 a 21/12/2001, 14/02/2002 a 1º/01/2003, 02/01/2003 a 31/01/2003, 1º/02/2003 a 09/02/2005, 10/02/2005 a 31/01/2007 e 1º/02/2017 a 28/04/2021, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 4º, § 1º, da Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021;*”.

Em atenção a ressalva trazida pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, subentende-se que o *Parquet* entendera ausente a comprovação do efetivo exercício exclusivamente das funções de magistérios no ano 2000 e dos anos de 2007 a 2016.

Todavia, do compulsar os documentos constantes destes autos, vislumbra-se da Declaração de Tempo de Contribuição colacionada à pg. 14, do Evento 13, a informação de que, em relação ao ano 2000, a servidora aposentada exerceu o cargo de Professora I, Nível Esp. 125 h – Regente de

Classe, sob o regime celetista no Município de Vila Velha, tempo este devidamente averbado.

De modo que, no tocante ao tempo de efetivo exercício/contribuição exclusivamente das funções de magistérios dos anos 2007 a 2016, embora a Certidão colacionada à pg. 12, do Evento 13, não tenha feito menção ao referido período, é possível extrair do documento constante à pg. 18, do mesmo Evento – Listagem de Adicionais Por Tempo de Serviço –, a informação de que a servidora aposentada exerceu efetivamente as funções/cargo de magistério, visto que a ela fora deferido o adicional.

Em relação ao **item 2** – “não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 1º/09/2021.”.

Embora o Órgão de Origem tenha deixado de inserir, na instrução deste feito, o contracheque do último mês em atividade da servidora aposentada, tem-se as informações pertinentes no histórico das fichas financeiras, tendo a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, assentado que os proventos foram fixados de acordo com os ditames legais cabíveis ao benefício em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 48/2024-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 317/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Rosângela Afonso de Oliveira Rocha**, a partir de **1º/9/2021**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 4.324,54** (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**